

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 044/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS VAGOS DE MÉDICO PLANTONISTA - 12H, ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS, OPERADOR DE MÁQUINAS II, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

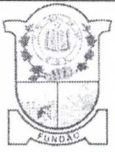
I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 14 de junho de 2022, lida na 18ª Sessão Extraordinária realizada em 15/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo extinguir cargos vagos de médico plantonista - 12 horas, Analista de Gestão Pública programas governamentais, Operado de Máquinas II, Técnico em edificações e da outras providências.

O poder executivo Municipal justifica a proposição com a seguinte mensagem nº 036/2022.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “extingue os cargos de Médico Plantonista - 12h, Analista de Gestão Pública Programas Governamentais, Operador de Máquinas II, Técnico em Edificações e dá outras providências”.

Almeja-se, com a presente norma, adequar-se à realidade desta Administração Pública quanto a desnecessidade de constar no Quadro Funcional os Cargos de Médico Plantonista - 12h, Analista de Gestão Pública Programas Governamentais, Operador de Máquinas II e Técnico em Edificações.

A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, do Estado, Distrito Federal e do Município, executará seus serviços essenciais, ligados à sua atividade fim, por meio da investidura em cargo ou emprego público, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, da CF).

A própria Constituição Federal autoriza a extinção de cargos públicos no seu artigo 41, § 3º, quando se tornarem desnecessários, ou para melhor organização estrutural e atual da Administração:

Art. 41 (...) § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

de serviço, até se adequado aproveitamento em outro cargo.

Como visto, a Carta Magna, prevê especificamente a possibilidade de extinção de cargos públicos, ainda que ocupados por servidores públicos efetivos e estáveis, contanto que garantida a remuneração ou aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis. No caso concreto, o Município pretende por meio do presente projeto de lei, colocar em extinção os cargos atualmente vagos de Médico Plantonista (5 vagas), Analista de Gestão Pública Programas Governamentais (1 vaga), Operador de Máquinas II (3 vagas) e Técnico em Edificações (2 vagas).

Sobre o tema, destacou a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o ato de declaração de desnecessidade de cargos é matéria típica da atividade de gestão administrativa, vejamos:

Ementa: Mandado de segurança. Servidor público. Declaração de desnecessidade do cargo. Exoneração. Possibilidade. – O legislador constituinte possibilitou ao administrador a declaração de desnecessidade de cargos, visto tratar-se de matéria típica de sua atividade de gestão administrativa, atinente à discricionariedade e, conseqüentemente, sujeita apenas aos critérios de conveniência e oportunidade (Apelação Cível nº 1.0396.09.044890-5/001 - Rel. Des. Antônio Sérvulo - Data do julgamento: 11.05.2010). (grifo nosso)

Destarte os cargos vagos supracitados se tornou desnecessário a atividade da Administração Pública, considerando que alguns já estão preenchidos e outros tornaram insignificantes para as atividades das Secretarias que compõe a Administração Municipal.

Da leitura do que foi narrado até aqui, verifica-se que o pressuposto primordial para que se efetive a extinção dos cargos de vagos de Médico Plantonista, Analista de Gestão Pública Programas Governamentais, Operador de Máquinas II e Técnico em Edificações, é a demonstração da desnecessidade dos cargos: o que se verifica in casu, a adequação da atual estrutura da Administração.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros

dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o projeto de lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de melhorar a atual estrutura organizacional da Administração Pública.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





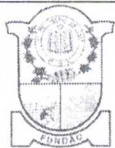
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, este Relator discorda da pretensão do executivo em extinguir os cargos ora relacionados no presente projeto de lei, em razão de não ter restado devidamente comprovada a desnecessidade do desempenho da atividade pelos referidos profissionais.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 044/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:






COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER Nº 039 /2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que dispõe sobre a extinção de cargos vagos de Médico Plantonista - 12h, Analista de Gestão Pública Programas Governamentais, Operador de Máquinas II, Técnico em Edificações, e dá outras providências.

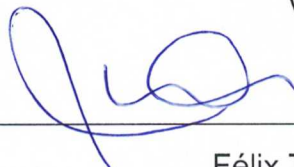
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 11 de julho de 2022.


_____ PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

(Voto vencido) _____ SECRETÁRIO


Vilcimar Correa

_____ MEMBRO


Félix Tech Francisco


_____ RELATOR

Romenique Borges Simões

